



# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder  
Executivo  
seção I

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 129 • Número 5 • São Paulo, terça-feira, 8 de janeiro de 2019

www.imprensaoficial.com.br

### Leis

#### LEI Nº 16.923, DE 07 DE JANEIRO DE 2019

Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2019, compreendendo, nos termos do artigo 174, § 4º, da Constituição Estadual:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

#### SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 2º - A receita total orçada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 231.161.781.032,00 (duzentos e trinta e um bilhões, cento e sessenta e um milhões, setecentos e oitenta e um mil e trinta e dois reais).

Parágrafo único - Estão incluídos no total referido no "caput" deste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e empresas dependentes, conforme discriminação em quadro específico que integra esta lei.

Artigo 3º - A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

#### RECEITA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR CATEGORIA ECONÔMICA E ORIGEM.

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
<b>1 - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>	<b>213.691.468.024</b>
<b>1.1 - RECEITAS CORRENTES</b>	<b>200.915.020.604</b>
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	183.675.363.612
CONTRIBUIÇÕES	43.300.020
RECEITA PATRIMONIAL	5.121.569.792
RECEITA AGROPECUÁRIA	13.856.368
RECEITA INDUSTRIAL	5.318.118
RECEITA DE SERVIÇOS	757.979.922
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	10.429.124.594
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	868.508.178
<b>1.2 - RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>12.776.447.420</b>
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	5.831.907.470
ALIENAÇÃO DE BENS	6.172.000.360
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	1.638.930
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	743.496.161
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	27.404.499
<b>2 - RECEITAS DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>	<b>47.139.331.972</b>
<b>2.1 - RECEITAS CORRENTES</b>	<b>44.576.294.010</b>
<b>2.2 - RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>2.563.037.962</b>
<b>3 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>-29.669.018.964</b>
<b>3.1 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS CORRENTES</b>	<b>-28.837.310.871</b>
<b>3.2 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL</b>	<b>-831.708.093</b>
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>231.161.781.032</b>

Parágrafo único - Durante o exercício financeiro de 2019 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

Artigo 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, no mesmo valor da receita total, é de R\$ 231.161.781.032,00 (duzentos e trinta e um bilhões, cento e sessenta e um milhões, setecentos e oitenta e um mil e trinta e dois reais), sendo:

I - no Orçamento Fiscal: R\$ 195.955.108.912,00 (cento e noventa e cinco bilhões, novecentos e cinquenta e cinco milhões, cento e oito mil e novecentos e doze reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social: R\$ 35.206.672.120,00 (trinta e cinco bilhões, duzentos e seis milhões, seiscentos e setenta e dois mil e cento e vinte reais).

Artigo 5º - A despesa total fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta a seguinte distribuição entre os órgãos orçamentários:

#### DESPESA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO

Valores em R\$ 1,00

ÓRGÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
<b>FISCAL</b>	<b>127.356.331.341</b>	<b>68.598.777.571</b>	<b>195.955.108.912</b>
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	1.310.022.704	6.316.891	1.316.339.595
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	949.765.703	7.476.935	957.242.638
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	9.047.616.469	2.787.909.850	11.835.526.319
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR	71.047.421	738.160	71.785.581
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	29.622.650.512	2.821.744.187	32.444.394.699
SEC. DESENV. ECON. CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	14.284.124.893	2.410.335.439	16.694.460.332
SECRETARIA DA CULTURA	773.019.771	43.108.826	816.128.597
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	604.420.052	180.272.083	784.692.135
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES	1.703.879.537	5.269.171.776	6.973.051.313
SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA	180.932.411	335.002.964	515.935.375
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	21.801.899.501	389.243.421	22.191.142.922
SECRETARIA DA FAZENDA	3.081.758.445	76.232.901	3.157.991.346
ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO	25.728.484.106	45.958.757.590	71.687.241.696
SEC. DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO	165.287.502	125	165.287.627
SECRETARIA DA HABITAÇÃO	1.593.694.891	85.793.239	1.679.488.130
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE	539.393.567	468.876.361	1.008.269.928
MINISTÉRIO PÚBLICO	2.337.503.351	163.469.123	2.500.972.474
CASA CIVIL	300.056.363	5.011.865	305.068.228
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	1.584.302.691	499.625.459	2.083.928.150
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	3.327.374.084	5.353.261.419	8.680.635.503
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	4.061.393.640	419.576.933	4.480.970.573
SECRET. DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS	976.629.474	695.365.528	1.671.995.002
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	1.193.125.859	128.261.788	1.321.387.647
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	113.387.418	66.291.446	179.678.864
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	141.978.532	733.066.809	875.045.341
SEC. DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	47.338.681	115	47.338.796
SECRETARIA DE ENERGIA E MINERAÇÃO	40.873.134	102.474.228	143.347.362
SECRETARIA DE TURISMO	516.962.533	467.894	517.430.427
SECRETARIA DE GOVERNO	1.207.408.096	19.174.754	1.226.582.850
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000.000	0	50.000.000
<b>SEGURIDADE SOCIAL</b>	<b>19.682.400.698</b>	<b>15.524.271.422</b>	<b>35.206.672.120</b>
SECRETARIA DA SAÚDE	18.114.468.102	5.277.027.175	23.391.495.277
SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA	1.510.738.192	269.835.856	1.780.574.048
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	2.479.499	242.350.850	244.830.349
SECRETARIA DA FAZENDA	39.493.403	35.824.376.257	35.863.869.660
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	404.444.138	1.063.584.740	1.468.028.878
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	778.275.748	118.562.712	896.838.460
(TRANSFERÊNCIA INTRAORÇAMENTAL)	-1.167.498.384	-27.699.716.706	-28.867.215.090
<b>TOTAL</b>	<b>147.038.732.039</b>	<b>84.123.048.993</b>	<b>231.161.781.032</b>

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias, à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, das receitas próprias e das receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

Artigo 6º - Os recursos orçamentários destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde desenvolvidos pelo Estado, alocados na unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, da Secretaria da Saúde, na forma prevista na lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019, serão executados:

I - pelas unidades da administração direta da Secretaria da Saúde, conforme programação demonstrada no Anexo I desta lei, devendo a unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, na qualidade de unidade orçamentária gestora, providenciar a transferência das correspondentes dotações, obedecida a distribuição por fonte e por grupo de despesa;

II - pelas unidades orçamentárias da administração direta e indireta, não vinculadas institucionalmente à Secretaria da Saúde e que realizem ações de saúde, devendo a unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FUNDES providenciar as transferências das correspondentes dotações por meio da modalidade de aplicação intraorçamentária, obedecida a distribuição por fonte e por grupo de despesa.

#### SEÇÃO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Artigo 7º - As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somam R\$ 8.036.433.054,00 (oito bilhões, trinta e seis milhões, quatrocentos e trinta e três mil e cinquenta e quatro reais), conforme especificação a seguir:

#### ORIGENS DO FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Valores em R\$ 1,00

ORIGEM DO FINANCIAMENTO	VALOR
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES	3.484.367.270
PRÓPRIOS	2.622.403.005
OUTRAS FONTES	348.238.186
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.581.424.593
<b>TOTAL</b>	<b>8.036.433.054</b>

Artigo 8º - A despesa do Orçamento de Investimentos, não computadas as entidades cuja programação consta integralmente do Orçamento Fiscal, é fixada em R\$ 8.036.433.054,00 (oito bilhões, trinta e seis milhões, quatrocentos e trinta e três mil e cinquenta e quatro reais), com a seguinte distribuição por Órgão Orçamentário:

## DESPESA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO

Valores em R\$ 1,00	
ÓRGÃO	VALOR
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES	155.200.000
SECRETARIA DA FAZENDA	30
SECRETARIA DA HABITAÇÃO	1.450.734.069
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	516.234.654
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	2.432.067.170
SECRET. DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS	3.373.648.553
SECRETARIA DE ENERGIA E MINERAÇÃO	45.146.020
SECRETARIA DE GOVERNO	63.402.558
<b>TOTAL</b>	<b>8.036.433.054</b>

SEÇÃO IV  
DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 17% (dezessete por cento) da despesa total fixada no artigo 4º desta lei, observado o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

III - abrir créditos suplementares mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único - Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 9% (nove por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei.

SEÇÃO V  
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 5% (cinco por cento) da receita total estimada para o exercício de 2019, observadas as condições estabelecidas no artigo 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

SEÇÃO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11 - A nomenclatura do cargo "Secretário Adjunto" fica alterada para "Secretário Executivo".

Artigo 12 - Com fundamento no artigo 20 da Lei nº 16.082, de 28 de dezembro de 2015, que institui o Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2016/2019, ficam alterados os atributos dos programas do PPA e da LDO, nos termos estabelecidos nesta lei.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Palácio dos Bandeirantes, 07 de janeiro de 2019.

JOÃO DORIA

*Nivaldo Cesar Restivo*

Secretário da Administração Penitenciária

*Gustavo Diniz Junqueira*

Secretário de Agricultura e Abastecimento

*Sergio Henrique Sá Leitão Filho*

Secretário da Cultura e Economia Criativa

*Patrícia Ellen da Silva*

Secretário de Desenvolvimento Econômico

*Marco Antônio Scarasati Vinholi*

Secretário de Desenvolvimento Regional

*Celia Kochen Parnes*

Secretário de Desenvolvimento Social

*Célia Carmargo Leão Edelmuth*

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

*Rossieli Soares da Silva*

Secretário da Educação

*Aildo Rodrigues Ferreira*

Secretário de Esportes

*Henrique de Campos Meirelles*

Secretário da Fazenda e Planejamento

*Rodrigo Garcia*

Secretário de Governo

*Flavio Augusto Ayres Amary*

Secretário da Habitação

*Paulo Dimas Debellis Mascaretti*

Secretário da Justiça e Cidadania

*João Octaviano Machado Neto*

Secretário de Logística e Transportes

*Marcos Rodrigues Penido*

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

*José Henrique Germann Ferreira*

Secretário da Saúde

*João Camilo Pires de Campos*

Secretário da Segurança Pública

*Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga*

Secretário de Transportes Metropolitanos

*Vinicius Rene Lummertz Silva*

Secretário de Turismo

*Maria Lia Pinto Porto Corona*

Procuradora Geral do Estado

*Antonio Carlos Rizeque Malufe*

Respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 07 de janeiro de 2019.

(Os anexos constantes desta Lei estão publicados no suplemento nesta data)

## Veto Total a Projeto de Lei

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 283, DE 2016

São Paulo, 07 de janeiro de 2019

A-nº 002/2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 283, de 2016, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.397.

De iniciativa parlamentar, a medida autoriza o Governo do Estado a criar a Carteira Eletrônica de Vacinação.

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões que passo a expor.

As manifestações contrariamente ao projeto, a Secretaria da Saúde observou que ele "rompe com o sistema legal e protetivo da criança e do adolescente, do menor e/ou incapaz, contido no Código de Ética Médica e no Estatuto da Criança e do Adolescente, já que propõe que Instituições, Associações a fins, credenciadas ou não no Sistema Único de Saúde, sejam notificadas do nascimento de uma criança com Síndrome de Down, independente do consentimento dos responsáveis legais, pais e/ou pessoas ou instituições designadas pela Justiça".

As notificações compulsórias de doenças, agravos, eventos de saúde pública, pelos serviços de saúde públicos e privados em todo território nacional, são feitos para autoridades públicas (de saúde e policial) e se restringem a casos muito específicos, previstos em leis federais, que justificam que o direito à intimidade dos pacientes e seus familiares seja mitigado, com as necessárias cautelas, tendo em vista o interesse público subjacente, cabendo informar que são hipóteses de notificação compulsória, dentre outras: a suspeita ou confirmação de situação que pode constituir potencial ameaça à saúde pública; violência física ou sexual (inclusive contra idoso, criança ou adolescente), tentativa de suicídio, acidente de trabalho com exposição a material biológico e acidente de trabalho grave, fatal e em crianças e adolescentes.

Na forma estipulada na propositura, a notificação compulsória e imediata seria feita, sem prévia autorização dos responsáveis (legais ou designados pelo Poder Judiciário) pelos recém-nascidos, à(s) entidade(s) privada(s), em clara violação ao direito à intimidade da criança com deficiência.

Por outro lado, em relação às instituições de saúde públicas, a medida se mostra inconstitucional, porque determina a elaboração de cadastro e adoção de providências concretas, peculiares à organização administrativa, interferindo, assim, em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo (artigos 61, §1º, II, alínea "e" e 84, VI, alínea "a" da Constituição Federal, refletidas nos artigos 24, §2º, item "2" e 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", da Constituição do Estado).

Considerando que a medida trata de aspectos que devem ser avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual).

O artigo 5º, que fixa prazo para que o Poder Executivo regulamente a propositura, também se revela inconstitucional, tendo em vista que o poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual. Desta forma não pode o legislador determinar seu exercício, sobre pena de violar o princípio da Separação dos Poderes.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 439, de 2017 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 07 de janeiro de 2019.

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 2018

São Paulo, 07 de janeiro de 2019

A-nº 004/2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei complementar nº 13, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.398.

De iniciativa parlamentar, a propositura transforma o "extinto" cargo de "Carcereiro" no cargo de "Agente Policial", estabelecendo a equivalência de remuneração e classes a que pertenciam para "enquadramento na nova nomenclatura", bem assim que para "adequação na nova função" os carcereiros deverão, no prazo de até um ano, habilitar-se para a condução de veículos automotores de categoria "D", no mínimo, com permissão para o exercício de atividade remunerada.

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar sanção à medida, acolhendo das razões suscitadas pelas Secretarias da Segurança Pública, de Planejamento e Gestão e da Fazenda.

As transformações do cargo de "Carcereiro" no cargo de "Agente Policial", a propositura incorre em inconstitucionalidade formal e material.

A inconstitucionalidade formal consiste na usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que dispõem sobre: criação e extinção de cargos na administração direta, e a fixação da respectiva remuneração; bem como sobre servidores públicos, do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (artigo 24, § 2º, itens 1 e 4 da Constituição do Estado e artigo 61, § 1º, II, "a" e "c" da Constituição Federal).

Em consequência, a propositura não guarda a necessária harmonia com as imposições decorrentes do princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 5º da Constituição do Estado).

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Governador, competência privativa para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual e a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; bem como, com exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição da lei para concretizar a medida (artigo 24, § 2º, itens 1 a 6 da Constituição Estadual).

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a proposição, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

De outra parte, observa-se que, com fundamento no artigo 47, XIX, "a", da Constituição do Estado, foram extintos apenas os cargos vagos de "Carcereiro"; os cargos providos continuarão a existir até sua vacância (artigo 7º, I, do Decreto nº 59.957, de 13 de dezembro de 2013), portanto, ao caso em análise, não é aplicável a regra do artigo 41, § 3º da Constituição da República, a qual, de toda sorte, não altera as regras de iniciativa legislativa.

Além disso, não sendo aplicável a regra do artigo 41, § 3º da Constituição da República, não há que se falar em transformação de um cargo em outro, com diferentes atribuições e requisitos de formação profissional, tendo em vista o critério imperativo de acesso a cargos, empregos e funções públicas, por concurso público. Dessa forma, a propositura também padece de inconstitucionalidade material, tendo em vista sua incompatibilidade com o disposto nos artigos 37, II, da Constituição Federal e 115, II, da Constituição do Estado.

Considerando o vício que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, não podem subsistir.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei complementar nº 13, de 2018 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 07 de janeiro de 2019.

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 206, DE 2018

São Paulo, 07 de janeiro de 2019

A-nº 005/2019

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 206, de 2018, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.399.

De iniciativa parlamentar, a propositura determina que os fabricantes, importadores, distribuidores e revendedores de bicicletas são responsáveis, solidariamente, por fornecer junto com o produto os itens de segurança obrigatórios previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como material educativo sobre os equipamentos acessórios necessários e aqueles de uso recomendável ao condutor de bicicletas, além de publicação com os artigos do CTB aplicáveis ao trânsito desses veículos (artigos 1º e 2º).

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

Inicialmente, é preciso anotar que o objeto do projeto, consistente na segurança do transporte de passageiro por meio de bicicleta, ao impor obrigação a todas as empresas que atuam na cadeia de comercialização desse meio de transporte, insere-se no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, conforme disposto no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente declarando a inconstitucionalidade de leis estaduais que disponham sobre o tema, de cujo pronunciamento são exemplos os julgamentos das ADIs nºs 874, 3.897, 3.679, 3.135.

Destaque-se que a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ao instituir o Código de Trânsito Brasileiro, disciplina os equipamentos obrigatórios para o uso de bicicletas em vias públicas, como campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, além de espelho retrovisor do lado esquerdo, sem prejuízo de outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN – CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, não exigindo, contudo, que tais equipamentos sejam fornecidos ao consumidor no ato da aquisição do produto (artigo 105, inciso VI).

A mesma Lei Federal impõe às montadoras, encarregadoras, importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores, a obrigação de entregar, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro (artigo 338). Todavia, trata-se de norma voltada aos veículos automotores, não abrangendo a comercialização de bicicletas, uma vez que nem sempre são utilizadas como veículos de transporte em vias públicas.

Verifica-se, portanto, que o projeto de lei em exame, ao exigir que as bicicletas sejam comercializadas com os equipamentos necessários para sua utilização em vias públicas e vendidas com material educativo a respeito de sua utilização como veículo de transporte, a proposta interfere em área reservada à competência legiferante privativa da União, não se compatibilizando com a repartição constitucional de competências, incidindo em inconstitucionalidade.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao projeto de lei nº903, de 2017, e fazendo-o publicar no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição Estadual, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 07 de janeiro de 2019.

## Atos do Governador

### DECRETO(S)

#### DECRETOS DE 7-1-2019

**Cessando**, os efeitos do decreto publicado em 27-12-2018, que designou Marco Antonio Carvalho Leite Felix de Souza, RG 52.802.376-7, para responder pelo expediente da Presidência da Fundação Memorial da América Latina.

**Designando**, Jorge Damião de Almeida, RG 8.744.912-2, Diretor de Atividades Culturais, para responder interinamente pelo expediente da Presidência da Fundação Memorial da América Latina.

## Casa Civil

### FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Despacho da Presidente, de 7-1-2019**

Processo: 180/2018

Interessada: Diretoria Administrativa.

Assunto: Termo de Aditamento ao Contrato de prestação de serviço de instalação, manutenção preventiva e corretiva em equipamento de Ar Condicionado.

I – À vista dos elementos constantes do presente, em especial, as informações da área Administrativa e do parecer da Assessoria Jurídica, que acolho com observância as ressalvas apresentadas, com fundamento na Legislação estadual: Lei 14.836/12, Decreto no 58438/12, AUTORIZO a formalização do instrumento do Segundo Termo de Aditamento, com empresa Sinergia Paulista Construção e Montagem Ltda, inscrita no CNPJ 08.390.028/0001-94, para prorrogação da vigência do contrato 121/2017 pelo período de 12 (doze) meses, com acréscimo de 25% do valor inicial do contrato, que passa ao valor total de R\$ 247.500,99.

II – PROVIDÊNCIAS POSTERIORES.

Publicação do Termo de Aditamento;

A seguir à Diretoria Administrativa para providências: Convocação da empresa para assinatura do Termo de Aditamento;

Após lavratura encaminhar ao fiscal do contrato para acompanhamento.

(Não publicado em época oportuna).

(4-1-2019)